



PROCESSO Nº : 5.580-8/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS : MAIQUE MACIEL DE ALMEIDA
MANOEL FERMINO PINHO
RALLIDE CRISTIANO ANDRADE
SEBASTIÃO REI DA SILVA
JOSE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.909/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, referentes as Contas Anuais de Gestão (exercício de 2012) , em desfavor do Câmara Municipal de Nobres, sob a gestão do Sr. Manoel Fermينو Pinho.
2. Através do Acórdão nº 110/2013 – SC (documento digital nº 262838/2013), ainda resta pendente a multa de 11 (onze) UPFs/MT ao Sr. Rallide Cristiano Andrade.
3. No entanto, destaca-se que o Sr. Rallide Cristiano Andrade não

1



recolheu a multa de 11 (onze) UPFs/MT, devida nos autos, nem tampouco outras multas constantes em outros autos arquivados sem baixa em seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, todas inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, conforme discriminação abaixo:

| PROCESSO Nº | VALOR DA MULTA (UPFs/MT) |
|-------------|--------------------------|
| 214027/2009 | 10 UPFs/MT |
| 55808/2012 | 11 UPFs/MT |

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das multas de 21 UPFs/MT.

5. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução (documento digital nº 231027/2019) entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

6. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento (documento digital nº 231027/2019, pág. 02/03):

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. RALLIDE CRISTIANO ANDRADE, que totalizam o valor de 21 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento do Sr. RALLIDE CRISTIANO ANDRADE, referente aos processos envolvidos (processo n. 55808/2012 e n.



214027/2009), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 55808/2012), do saldo total de 21 UPFs/MT.

7. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento o agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 21 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

9. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 55808/2012, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa



do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

10. Assim, o total das multas aplicadas ao gestor (21 UPFs/MT), está acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

3. CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina**:

a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Rallide Cristiano Andrade, nos processos digitais nº 55808/2012 (11 UPFs/MT) e nº 214027/2009 (10 UPFs/MT), totalizando o valor de 21 UPFs/MT;

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Rallide Cristiano Andrade, as quais totalizam o valor de 21 UPFs/MT, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal digital nº 55808/2012, do saldo total 21 UPFs (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.